



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2001340-97.2013.815.0000.

ORIGEM: Comarca de Pirpirituba.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de Sertãozinho.

ADVOGADO: Nelson Davi Xavier.

AGRAVADO: ADECON – Associação de Defesa do Consumidor, Cidadania e Meio Ambiente.

ADVOGADOS: Rodrigo Silva Paredes Moreira, Angelica Gurgel Bello Butrus e outro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO, SEM ANÁLISE DE SEU MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Em sede de ação civil pública, o deferimento de medida liminar contra de pessoa jurídica de direito público está condicionado à prévia oportunização de manifestação de seu representante judicial, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2001340-97.2013.815.0000, em que figuram como Agravante o Município de Sertãozinho e Agravado a ADECON – Associação de Defesa do Consumidor, Cidadania e Meio Ambiente.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento**.

VOTO.

O Município de Sertãozinho interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão, f. 71/72, prolatada pelo Juízo da Comarca de Pirpirituba que, nos autos da **Ação Civil Pública** contra ele ajuizada pela **ADECON – Associação de Defesa do Consumidor, Cidadania e Meio Ambiente**, concedeu a liminar requestada, determinando que o lixo coletado naquele Município não mais seja depositado a céu aberto, devendo, enquanto se discute o mérito da ação, realizar o depósito em aterro controlado, abstendo-se, ainda, de efetuar queimadas a céu aberto de qualquer quantidade e tipo de lixo coletado.

Em suas razões, arguiu a preliminar de nulidade da Decisão, por ausência de oitiva de seu representante judicial, e, no mérito, alegou que não restou comprovado nos autos a ocorrência de dano ambiental, e que não possui condições financeiras para implantar um aterro para receber lixo, porquanto sobrevive das dotações provenientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Acrescentou que foi editada a Lei Municipal nº. 246/2013, que o autoriza a

participar do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos, criado com o objetivo de cumprir os prazos e as normas da Lei Federal nº. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pelo que pugnou pela suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo Juízo, e, no mérito, pelo provimento do Recurso.

Efeito suspensivo recursal indeferido às f. 102/103, ao fundamento de não se observou a relevância da fundamentação necessária a concessão do efeito suspensivo, porquanto no Direito Ambiental o poder geral de tutela do juiz deve ser norteado pelo princípio da prevalência do meio ambiente, podendo impor ao Poder Público a cessação da atividade danosa.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 111.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer às f. 113/117, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que restou comprovado nos autos a necessidade de manutenção da liminar concedida, em razão dos riscos de difícil ou impossível reparação ao meio ambiente, à saúde pública e a vida dos trabalhadores.

É o Relatório.

A Decisão agravada concedeu a liminar requerida em sede de Ação Civil Pública, determinando que o lixo coletado naquele Município não fosse depositado a céu aberto, devendo, enquanto se discute o mérito da ação, realizar o depósito em aterro controlado, abstendo-se, ainda, de efetuar queimadas a céu aberto de qualquer quantidade e tipo de lixo coletado.

O Agravante arguiu preliminarmente a nulidade da Decisão, porquanto o deferimento da liminar, em sede de ação civil pública, deve ser condicionado à prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, o que não ocorreu no presente caso, pelo que a decisão feriu o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Consta dos autos, que após o ajuizamento da ação civil pública para cessação de atividade nociva e recomposição ambiental, foi deferida a liminar postulada pela Agravada, e apenas após o deferimento da medida é que foi providenciada a citação do Agravante/Demandado, sem que fosse respeitado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

Em sede de ação civil pública, o deferimento de medida liminar em desfavor de pessoa jurídica de direito público está condicionado à sua prévia oitiva, consoante o disposto no art. 2º, da lei nº 8.437/92¹.

Ademais, a concessão da liminar sem a intimação prévia do ente estatal pode atingir o interesse público e causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e a economia pública, o que pode ser evitado com sua prévia ciência, porquanto, o Poder Público não tem a mobilidade e as condições do particular para atender prontamente a uma determinação judicial.

¹Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .

Destarte, tratando-se de questão formal, não se analisando o mérito da medida concedida, após a concessão do prazo na origem para oitiva do Agravante, caberá novo exame da liminar.

Posto isso, **conhecido o Agravo, e dou-lhe provimento para, acolhendo a argumentação preliminar de nulidade, desconstituir a decisão liminar, que deverá ser reapreciada após a oportunidade do prazo para manifestação do Agravante.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator